



000197

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL: Nº. 03.005/2021

LICITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA-MA

OBJETO: "AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES"

Senhor Presidente,
Câmara de Vereadores Buritirana/MA
Vereador James Alves de Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, que chega a esta assessoria, nos termos do Art. 38 da Lei 8.666/93, a qual requer análise jurídica da legalidade do processo de licitação em análise, com objeto "aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios e congêneres", buscando assim, atender as necessidades da Câmara de Vereadores do Município de Buritirana/Ma.

Consta no processo, a cópia do Ato de designação do Pregoeiro, Portaria nº. 007/2021, nomeando o Sr. José Iran Queiros Madeira, para exercer o cargo de pregoeiro, bem como, Convênio celebrado com o Município de Buritirana/Ma e Câmara de Vereadores, Ato justificado na decisão PL-TCE/MA, Nº.862015, após consulta, sobre a permissão de usar a Comissão de Licitação do Poder Executivo tendo como fundamentação a não existência de pessoal competente no quadro de servidores da Câmara Municipal de Buritirana/MA.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Buritirana/MA, Sr. José Iran Queiroz Madeira, encaminhou processo de Licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, solicitando **PARECER JURÍDICO** da Câmara Municipal, acerca do certame ocorrido no dia 11 de março de 2021, com início às 13:00hs, realizado na Av. Senador La Roque, s/n, centro, Buritirana/MA, na sala da Comissão Permanente de Licitação.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Importante informar, que o Pregão Presencial 003/2021, é proveniente de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Buritirana e a Câmara Municipal de acordo com a Lei Municipal 047/2017.

Findo este breve relatório, passa-se a emitir parecer.

Trata-se de **PARECER** após realização da fase de abertura e julgamento da proposta apresentada pelo participante do certame, em conformidade ao que disciplina o Art. 38, VI, da Lei 8.666/93, pertinente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021**.

Analisando os autos infere-se que o certame *sub examinem*, fora devidamente deflagrado pelo Pregoeiro do Município de Buritirana/Ma, conforme **ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO** apresentada em anexo, bem como da solicitação de realização da despesa acompanhada de estimativa de preços, resultante de pesquisas realizadas junto a empresas que atuam na área, objeto do certame cuja contratação é pretendida.

Uma vez atestada pelo setor de contabilidade da Câmara Municipal de Buritirana/Ma a existência de **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** à suportar as despesas à obtenção de “aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios e congêneres”, o Presidente **AUTORIZOU** a realização do certame.

À vista disso, é que deu início ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03.005/2021** iniciando assim a deflagração do certame, devidamente autuado, protocolado, numerado e elaborado o instrumento convocatório, o qual já analisado e aprovado previamente por esta Assessoria Jurídica, iniciou-se a fase externa do certame, por meio de publicação do aviso contendo o resumo do edital no **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO MARANHÃO e JORNAL O ESTADO DO MARANHÃO**, órgão de grande circulação no Estado, tudo ocorrendo nos exatos limites exigidos na Lei nº 10.520/02 e Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente.

Na data designada pelo edital para a realização da sessão de abertura e julgamento do certame fez presente o Pregoeiro Srº. José Iran Queiroz Madeira e os membros da equipe de apoio, assim narrado na Ata de Abertura e Julgamento; foi instalado a sessão e observado que só houve o comparecimento da Empresa **COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS R.G. LTDA**.

Importante esclarecer que do comparecimento de um único participante a sessão de realização da Licitação na modalidade Pregão, a colenda Corte do Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

que não há impedimento na legislação à conclusão da Licitação, a menos que o edital contenha impedimento ao caráter competitivo do certame, o que não foi observado no presente Pregão, mesmo por que o legislador ordinário não consignou nas normas gerais de licitação, como requisito de validade do certame licitatório, a necessidade da presença de um número mínimo de competidores, com exceção feita ao art. 22, § 3º,1 da Lei de Licitações, que estabelece, na licitação processada pela modalidade convite, que o ato convocatório (carta-convite) deve ser encaminhado para três particulares.

Analisando todo instrumento convocatório, fica demonstrado que a participação de apenas um Licitante não prejudicou a finalidade do pregão, bem como a falta de interesses de eventuais participantes não decorreu da fixação de condições restritivas, ilegais e imotivadas. O Pregoeiro observou todas as exigências do instrumento convocatório pertinente ao procedimento e critérios de julgamento, sagrando-se vencedora a única empresa que compareceu à sessão e cumpriu todas as normas editalícias, a qual apresentou proposta de preços compatíveis com a estimativa levantada na pesquisa de preços (em anexo) realizada pela Câmara Municipal de Buritirana/Ma, junto a empresas do ramo.

No caso em tela, está comprovado nos autos, a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação, Jornal o Estado do Maranhão, em conformidade com o disposto no inciso I do Art. 4º da Lei 10520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

Ademais, o preço obtido é condizente com a pesquisa de preços realizada pela secretaria da Câmara Municipal de Buritirana/Ma, antes da publicação do Edital.



000200

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Diante do exposto, uma vez preenchido os requisitos da Lei Federal 10.520/02 e da Lei Federal nº 8.666/93, resta somente ser observado por Vossa Excelência, se foi resguardado os interesses do Poder Legislativo Municipal. Salvo entendimento superior, opinamos pela Homologação do Procedimento **PREGÃO PRESENCIAL 003/2021**, que adjudicou a empresa **COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS R.G. LTDA.**

É o parecer, s.m.j

Remeta-se a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis.

Buritirana/MA, 12 de março de 2021

João Menezes Santana Filho
Assessor Jurídico
OAB/MA 15564